



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, CONFORME CONVÊNIO Nº 1491001224/2023/SEGOV/PADEM – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA SEGURANÇA E TRÂNSITO.

RECORRENTE: TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 01.739.520/0001-83, sediada à AV NOSSA SENHORA DO CARMO, nº 777, SION, BELO HORIZONTE/MG.

RECORRIDA: R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA – CNPJ: 45.604.707/0001-45, sediada à R DOS CABELEIREIROS, nº 2-114, NUCLEO RESIDENCIAL EDISON BASTOS GASPARINI, BAURU/SP.

Em 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade, a Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE CARMÉSIA/MG, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 01.739.520/0001-83**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA – CNPJ: 45.604.707/0001-45**, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 031/2023, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa habilitada e vencedora no certame, não pode vender VEÍCULOS 0KM COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO, sendo incompatível com o objeto desta licitação, haja vista que sua proposta não atenda as especificações do Termo de Referência.

Em relação ao pedido, a empresa Recorrente se posicionou da seguinte maneira:

“Trata-se de processo licitatório cujo objeto é aquisição de veículo que será adquirido com recursos oriundos do Orçamento do Governo do Estado de Minas Gerais / CONFORME CONVÊNIO Nº 1491001224/2023/SEGOV/PADEM – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA S ECRETARIA MUNICIPAL DE



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

INFRAESTRUTURA SEGURANÇA E TRÂNSITO que menciona.

A par de estar a recorrente apta a atender à todas as exigências editalícias, participou do certame com vistas a disputar do lote em referência em igualdade de condições com os demais proponentes.

Entretanto, logrou vencedora a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA. que, à vista dos documentos apresentados, não atende às exigências pré estabelecidas no edital.

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA. não é concessionária ou fabricante, estando, portanto, impedida de cumprir a condição de entrega do veículos 0km com Primeiro Emplacamento, conforme Acordão 1095462 – TJMG.

A decisão de aceitar a participação de revenda não só atinge o Princípio da Legalidade, como também, Moralidade, da Igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório entre outros.

Assim sendo, considerando que a empresa declarada vencedora do certame não poderá atender à exigência de entregar veículo zero quilômetro com o Primeiro Emplacamento, conclui-se que merece ser revisto o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA. no certame em questão.”

Por fim, prezando pelo respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da igualdade entre os licitantes e da isonomia, a Recorrente solicita que a Comissão de Licitações revise a decisão que classificou e habilitou a empresa “**R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA**” como vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrida rebate os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente, alegando que “(...) medida em que o argumento da recorrente é no sentido de que veículo novo é o que tem o primeiro registro/licenciamento, a menção do primeiro emplacamento, que não tem nenhuma relação com o licenciamento, como registrado no acordão acima, reflete a vontade da Administração de adquirir um veículo novo, nunca rodado, com observância dos princípios que regem a licitação, sobretudo o da obtenção da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável”.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

Além disso, se apoia no princípio da Razoabilidade, Isonomia, Concorrência, fundamentando em acórdãos e denúncias à Tribunais de Contas, e em outros dispositivos normativos para afirmar e manter seus argumentos, transcrevo:

“Antes de se expor as razões que inevitavelmente culminarão na improcedência do recurso, urgese registrar que a ganância da recorrente em monopolizar o mercado para si faz com que sua peça se ampare em dezenas de ilações, fundadas em sua mera convicção pessoal ou em notícias midiáticas que sequer vieram acompanhadas dos necessários desfechos processuais.

Não restam dúvidas de que diante da completa ausência de fundamento legal, a recorrente se viu forçada a lançar fantasiosas e imprecisas alegações contra a recorrida, sem, contudo, revelar um dispositivo normativo sequer que ampare o seu aludido direito.

Ora, na linha de raciocínio da recorrente, que se utiliza dos holofotes midiáticos para enriquecer a sua argumentação, basta uma simples consulta na internet onde se extraí que os mesmos atos de sonegação imputados à recorrida também são imputados aos concessionários de veículos, porém, em proporções dezenas de vezes maiores.

(...)

Ab initio, o descritivo técnico sequer exige que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do município, mas, apenas que o veículo seja 0km, nunca utilizado, de modo que as argumentações da recorrente são completamente genéricas e desconexas do edital, impondo-se a sua improcedência.

Lado outro, o que mais causa preocupação à recorrida e à sociedade como um todo é a pretensão escusa da recorrente de monopolizar o comércio de veículos para si, ao arrepio de todos os princípios constitucionais e licitatórios.

Veja-se que acatar a pretensão da recorrente fatalmente impedirá a ampliação da concorrência e a obtenção da



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

proposta mais vantajosa, além de afrontar o tratamento isonômico e ferir de morte o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, agravando-se vertiginosamente a desigualdade social.

Ora, o interesse público é soberano e inquestionável justamente por defender os interesses de uma sociedade e não de determinadas "castas" ou indivíduos. Daí vem a sua legitimidade de se sobrepor aos demais interesses.

(...)

Nesse contexto, reforça-se a necessidade desta administração analisar com extrema cautela e sob a luz da Constituição todo e qualquer pleito que possa redundar no agravamento da discriminação e da desigualdade social, sobretudo se influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, como no caso dos autos.

Urge-se dizer, porém, que a digressão acima visa tão somente colocar em discussão a pretensão escusa da recorrente de monopolizar o mercado para si, exaltando-se os seus efeitos macroeconômicos no que se refere à concentração de riquezas e aprofundamento das desigualdades, sem contar na afronta à diversos dispositivos constitucionais, sobretudo o da ampliação da concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Fato é que o recurso em análise não comporta provimento por ser completamente desconexo do objeto dos autos, conforme restará exaustivamente comprovado.

(...)"

Por fim, solicita que o Recurso Administrativo interposto pela empresa "TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA" seja desprovido.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa “**TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA**”, não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Equipe a esse entendimento.

1. **DA PROPOSTA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**
2. O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

É evidente o equívoco incorrido pela RECORRENTE, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de licitações, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Isso porque, a solicitação da impugnante, termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

Portanto, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Conforme determina na referida Lei “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

A aplicação do Art. 12 da Lei 6.729/1979 para restrição de fornecimento de veículos somente à concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, é irregular, segundo TCU – Acórdão 1510/2022 Plenário:

“As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

“É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.

Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.”

Nesse mesmo sentido, o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

[...]

“Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”

“É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .”

Há de se destacar o entendimento jurisprudencial em relação ao tema em epígrafe, pelo TJSP, reproduzo:

“Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .”

Neste contexto, resta cristalino que a decisão inicial de tornar a Recorrida em discussão como vencedora, não fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital, sendo assim, mantém-se a habilitação e a declaração como vencedora a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA – CNPJ: 45.604.707/0001-45**, pela mesma ter atendido qualquer exigência Editalícia.

DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 01.739.520/0001-83**, sediada à AV NOSSA SENHORA DO CARMO, nº 777, SION, BELO HORIZONTE/MG, mantendo-se a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA – CNPJ: 45.604.707/0001-45**, sediada à R DOS CABELEIREIROS, nº 2-114, NUCLEO RESIDENCIAL EDISON BASTOS GASPARINI, BAURU/SP, como habilitada e vencedora do Certame.

Carmésia, 06 de fevereiro de 2024.

Júnior Thaisson da Cruz Silva
Pregoeiro